



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601296-76.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601296-76.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL,
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Thiago Prado Oliveira Silveira, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/06/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Thiago Prado Oliveira Silveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, com o número 11190, pelo PP, referente à campanha eleitoral de 2022.

2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.

4. Ao analisar o feito, a Comissão de Análise de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

5. Após, a CEC ELEIÇÕES 2022 emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por uso irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário - FP.

6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral também se pronunciou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), oriundo do Fundo Partidário, sem comprovação de sua adequada utilização, em consonância com o art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019.

7. Após o parecer ministerial, o candidato voluntariamente juntou aos autos novos documentos.

8. É o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Thiago Prado Oliveira Silveira, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

12. Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

13. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id 10016759):

IRREGULARIDADES

a)lançamento no extrato bancário do Fundo Partidário de despesa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto que o lançamento no SPCE consta o montante de R\$ 1.918,73 (um mil novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos) (item 2.2)

b)ausência de avaliação de preços praticada no mercado de veículo locado nas eleições;

c)Não houve a juntada de amostras relativas ao material constante na Nota Fiscal nº 2614 em nome do fornecedor RGB SOLUCOES GRÁFICA LTDA EPP.

14. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

17. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Segundo o parecer conclusivo as impropriedades (2.2 e 4.1) e irregularidade (4.2) verificadas, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas apresentadas. Quanto às impropriedades elencadas nos itens 2.2 e 4.1, registrou o parecer técnico que não geraram prejuízo a análise das contas. No que tange à irregularidade descrita no item 4.2, pontuou que não foram apresentados elementos comprobatórios adicionais relativos à despesa objeto da NF 2614, no valor de R\$ 6.000,00, com o fornecedor RGB SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA EPP, permanecendo sem comprovação a utilização adequada de recursos públicos provenientes do Fundo Partidário. Realmente, não se observa nos documentos apresentados pelo prestador, em resposta à diligência efetuada, referência à nota fiscal questionada (NF 2614), permanecendo sem comprovação a efetiva prestação dos serviços declarados. A irregularidade, no entanto, equivale a menos de 3% (três por cento) do valor financeiro arrecado (R\$ 252.769,90), não possuindo aptidão, na visão deste Parquet, para gerar a desaprovação das contas."

18. Embora reconheça que o valor da despesa realizada com o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, constante no item 2.2 do parecer, foi no valor de R\$ 4.000,00, temos que o candidato deveria ter retificado este valor no SPCE, através da elaboração de prestação de contas retificadora, o que não ocorreu. Ademais, considera-se sobra de campanha o valor decorrente do estorno realizado pelo FACEBOOK e não do valor decorrente de ajustes feitos pelo prestador de contas no SPCE, informação esta que, apesar de esclarecida pelo candidato, também deveria ter sido objeto de retificação em sede de prestação de contas retificadora.

19. De outro lado, a ausência de avaliação de preços praticada no mercado referente a locação de veículo, em que pese não tenha gerado prejuízo à análise das contas, comprometeu à transparência e publicidade das contas de campanha.

20. Ainda, a ausência da juntada de amostras relativas ao material constante na Nota Fiscal nº 2614 em nome do fornecedor RGB SOLUCOES GRÁFICA LTDA EPP, quando solicitada pela unidade técnica, sobretudo quando se trata da comprovação de despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, é irregularidade que não obsta a atividade fiscalizatória desta Especializada, sendo ensejadora, contudo, de ressalvas.

21. Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

21. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as irregularidades citadas não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

22. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves, conforme se observa na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]" (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[ç] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [ç]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

23. No que concerne à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no item 4.2 do parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por suposto uso irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, verifico que, em que pese o parquet ter corroborado com o recolhimento de tal valor, entendo não seja o caso, uma vez que o candidato colacionou a Nota Fiscal referente à despesa, o que comprova a devida realização do serviço.

24. Verifico, ainda, que consta dos autos amostras de material produzidos pela mesma empresa fornecedora - RGB SOLUCOES GRÁFICA LTDA EPP, o que demonstra que a empresa prestou os serviços, ainda que não haja amostras específicas do serviço constante em uma única nota fiscal.

25. No mais, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que a comprovação dos gastos eleitorais deverá ser realizada por meio de nota fiscal, podendo a Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais. Não há, portanto, obrigatoriedade na exigência de provas adicionais, sendo mera liberalidade desta Especializada fazê-lo. Vejamos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifos nossos)

26. Assim, sendo facultativa a solicitação de elementos probatórios adicionais, não há que se falar em recolhimento de valores, sobretudo porque foi apresentada a nota fiscal da referida prestação de serviços, o que entendo suficiente para comprovar a sua realização.

27. Registre-se que o candidato apresentou documentos após a elaboração do parecer conclusivo da unidade técnica, o que inviabilizou sua análise em razão da preclusão.

28. In casu, não é possível sequer cogitar-se de eventual violação ao contraditório e nem à ampla defesa, uma vez que o candidato, em nenhum momento, requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha.

29. Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

30. Aliás, a própria Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual regulamenta os processos de prestação de contas eleitorais, estabelece o prazo para cumprimento de diligências e a consequência a ser aplicada em caso de descumprimento. Vejamos:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

31. Ademais, a jurisprudência do C. TSE é pacífica quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o tríduo legal:

[...] Desaprovação das contas. Decisão referendada pelo plenário. [...] Preliminar de cerceamento de defesa e inaplicabilidade do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019. Juntada de documentos após o parecer conclusivo. Preclusão. Acórdão em harmonia com o entendimento do TSE. Alegação de omissão quanto à utilização pela ASEPA na análise das contas da Res.-TSE nº 23.464/2015. [...] Agravo regimental do MPE e primeiros embargos do partido prejudicados. [...] 7. O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão. 8. Consectariamente, não há falar em cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em razão do indeferimento de provas apresentadas após o parecer conclusivo da Asepa [...]".(TSE- AgR-PC nº 25357, Rel. Min. Edson Facchin, Acórdão de 24/02/2022)

32. Dessa forma, impende esclarecer que os documentos de Ids 10014508 a 10020049 não foram considerados para o julgamento dos presentes autos, em razão dos efeitos da preclusão.

33. Por fim, na esteira do que foi consignado no item 1, do parecer técnico, referente à realização de despesa junto à empresa fornecedora, com possível ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, cabe registrar que o candidato alegou que os serviços foram prestados e que inexistia previsão legal para que o candidato auferisse essa capacidade operacional do fornecedor, seja pela impossibilidade ou por considerar ônus excessivo para o candidato.

34. Cabe consignar que esta informação trazida pela unidade técnica não impacta no julgamento destas contas, porém ficam registradas como possíveis indícios de irregularidade, cabendo a douta procuradoria eleitoral realizar providências, se entender necessárias.

35. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

36. Desse modo, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato Thiago Prado Oliveira Silveira, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019,

37. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator